**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG/ES**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124.559/2026**

**CONSÓRCIO CONTACT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua inabilitação por suposta insuficiência de qualificação técnico-operacional referente às parcelas de rede de distribuição de água e ligações domiciliares/prediais, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, nos termos que seguem.

## I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A manifestação técnica datada de 14 de outubro de 2026 reconheceu, para o consórcio recorrente, a suficiência da documentação relativa às redes de distribuição de água e às ligações domiciliares/prediais, reconheceu a demonstração de experiência técnico-profissional, mas concluiu pela ausência de comprovação técnico-operacional atribuível às consorciadas.

A Recorrente submete à reconsideração a conclusão de inabilitação, tendo por eixo a natureza pessoal do acervo de engenharia, a centralidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e a experiência efetivamente demonstrada pelo profissional indicado para a execução contratual. Não se discute a relevância da segurança técnica da contratação; discute-se a necessidade de avaliação proporcional, coerente e devidamente fundamentada dos meios de demonstrá-la.

## II – DO ACERVO TÉCNICO COMO PATRIMÔNIO DO PROFISSIONAL

O acervo técnico é patrimônio profissional: traduz o conhecimento e a experiência acumulados durante a trajetória do engenheiro, desde sua formação e habilitação para o exercício da profissão até a efetiva execução de atividades específicas sob sua responsabilidade técnica. Trata-se de histórico individual de atribuições e experiências, que acompanha o profissional e não se confunde com a mera existência formal da pessoa jurídica à qual esteja vinculado em determinado momento.

A execução regular de obras e serviços sujeitos ao Sistema Confea/Crea depende da atuação de profissional legalmente habilitado, a quem compete a responsabilidade técnica pelo trabalho desenvolvido. Sem a participação de responsável técnico habilitado, a pessoa jurídica não supre as obrigações profissionais que incidem sobre tais atividades. Nesse contexto, a ART tem relevância constitutiva e probatória para os registros de responsabilidade técnica que fundamentam os acervos.

Nos termos do art. 45 da Resolução Confea nº 1.137/2023: "O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica."

O art. 47 da mesma Resolução dispõe: "A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional."

Portanto, é o profissional quem detém e preserva o acervo técnico-profissional, independentemente das mudanças de vínculo ao longo da carreira. A experiência regularmente certificada é elemento objetivo de capacitação da equipe técnica que será mobilizada para o contrato, não podendo ser tratada como irrelevante à apreciação da aptidão profissional da licitante.

## III – DA ART COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO ACERVO PROFISSIONAL E OPERACIONAL

A Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece, em seu art. 53: "A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)."

O dispositivo confirma que a CAO se estrutura sobre registros de ART. Por sua vez, o art. 46 da Resolução define o acervo operacional da pessoa jurídica a partir das atividades por ela desenvolvidas, comprovadas por ARTs registradas por profissional integrante do quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. A experiência operacional empresarial e a atuação do profissional são, assim, conectadas pela efetiva execução de atividades e por seus registros técnicos.

Essa relação normativa tem consequência essencial para este recurso: não existe atuação técnica de engenharia desvinculada da responsabilidade profissional exigida pelo ordenamento. A avaliação de aptidão deve atribuir peso adequado ao engenheiro habilitado, ao seu acervo e ao vínculo que assegura sua participação na futura execução

contratual. A CAT não constitui simples declaração unilateral, mas certidão emitida com base em registros perante o conselho competente.

## IV – DA CAT DO PROFISSIONAL VINCULADO AO CONSÓRCIO E DA PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL

O item 9.3.12.1 do edital exige, para a qualificação técnico-profissional, profissional registrado no CREA ou CFT/CRT, com experiência demonstrada por Certidão de Acervo Técnico – CAT acompanhada do respectivo atestado, nas parcelas de maior relevância técnica indicadas no instrumento convocatório.

Para demonstrar o atendimento a essa previsão, foi apresentada a CAT nº 60/2021 em nome do engenheiro Jubson Rocha dos Santos, juntamente com documentação de experiência profissional e instrumento de vinculação contratual. Conforme a documentação descrita nas razões inicialmente elaboradas, a experiência envolve implantação de rede de abastecimento de água e ligações prediais, com referências quantitativas de 1.730,19 metros de tubulações e 192 ligações prediais, acima dos patamares de 1.028 metros e 75 unidades previstos no edital. A exata correspondência técnica de cada parcela deve ser aferida nos documentos já constantes dos autos.

O item 9.3.14 do edital admite expressamente o contrato escrito de prestação de serviços como forma de comprovação de vínculo do profissional detentor do atestado. O próprio parecer técnico reconheceu a existência de comprovação técnico-profissional para essas parcelas, razão pela qual esse reconhecimento deve permanecer preservado em qualquer decisão subsequente.

Não seria coerente desconsiderar, na análise da aptidão da equipe responsável pela futura obra, a experiência específica de profissional cuja CAT foi expressamente admitida pelo próprio edital para a finalidade técnico-profissional. A habilitação deve ser examinada com motivação que identifique o alcance e os limites de cada comprovação.

## V – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, DA PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE DE REEXAME

O art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece exigências distintas de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. A Recorrente não ignora essa diferenciação, nem sustenta que o acervo de um profissional se transmita automaticamente à pessoa jurídica pelo simples contrato de prestação de serviços. Sustenta, isso sim, que a motivação da inabilitação deve analisar de modo completo o conteúdo da prova técnica produzida e a pertinência das exigências operacionais para cada parcela da contratação.

Diante da indispensabilidade da experiência pessoal do responsável técnico à execução regular de serviços de engenharia, a Administração deve explicitar, à luz do caso concreto e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, por que a demonstração da competência técnica do profissional vinculado não é suficiente para o requisito professional, já reconhecido no parecer e, de modo autônomo, quais exigências operacionais permanecem sem atendimento. Requer-se ainda exame motivado da necessidade e proporcionalidade das exigências estabelecidas, sem afastar por mera presunção a prova da aptidão profissional.

O fato de a CAO depender de ART não torna o acervo operacional transferível de uma pessoa jurídica para outra, tampouco converte automaticamente CAT em atestado operacional. O alcance jurídico desse dado é outro: demonstrar que o profissional constitui o elemento técnico indispensável de qualquer execução e que sua experiência comprovada exige análise expressa, não tratamento indiferenciado.

Por isso, pede-se reconsideração da inabilitação à luz da finalidade do procedimento licitatório, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), preservada a vinculação ao edital. Subsidiariamente, caso se mantenha o resultado, requer-se decisão que aprecie individualmente as teses ora apresentadas e indique, com precisão, o fundamento legal, editalício e técnico da impossibilidade de habilitação.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento do presente recurso, desde que observados os pressupostos de admissibilidade e a tempestividade aferida a partir da intimação pertinente no sistema eletrônico;

b) a reconsideração da decisão de inabilitação, com reexame integral e fundamentado da qualificação técnica do consórcio e dos argumentos relativos à natureza pessoal do acervo, à ART e à experiência do responsável técnico;

c) a preservação expressa do reconhecimento da qualificação técnico-profissional já apontado no parecer para as parcelas de redes de distribuição e ligações domiciliares/prediais;

d) a avaliação específica da necessidade, da pertinência e da proporcionalidade da exigência técnico-operacional aplicada às parcelas controvertidas, indicando-se por que a experiência profissional demonstrada não satisfaz a exigência distinta feita à pessoa jurídica;

e) subsidiariamente, caso remanesça dúvida sobre documentos ou condições existentes à época da sessão, a realização de diligência juridicamente admissível nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sem pretensão de constituir retroativamente experiência operacional inexistente;

f) caso não haja reconsideração, a remessa do recurso à autoridade superior competente, com decisão expressa, motivada e específica sobre todas as questões suscitadas.

Termos em que, pede deferimento.

Linhares/ES, 19 de Outubro de 2026.

**CONSÓRCIO CONTACT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E ACQUA4LIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAFAEL FAVALESSA MACHADO
Data: 19/10/2026 10:58:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**Representante Legal: RAFAEL FAVALESSA MACHADO**
**CONTACT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
**CNPJ: 24.549.717/0001-43**